



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

KAMILLA FERREIRA GUIMARÃES

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SUA ATUAÇÃO NA FORMULAÇÃO DO
ACORDO RIO DOCE: recorte histórico do rompimento da Barragem de Fundão**

**BRASÍLIA
2022**

KAMILLA FERREIRA GUIMARÃES

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SUA ATUAÇÃO NA FORMULAÇÃO DO
ACORDO RIO DOCE: recorte histórico do rompimento da Barragem de Fundão**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): André Pires Gontijo

**BRASÍLIA
2022**

KAMILLA FERREIRA GUIMARÃES

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SUA ATUAÇÃO NA FORMULAÇÃO DO
ACORDO RIO DOCE: recorte histórico do rompimento da Barragem de Fundão**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): André Pires Gontijo

BRASÍLIA, DIA MÊS ANO

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SUA ATUAÇÃO NA FORMULAÇÃO DO ACORDO RIO DOCE: recorte histórico do rompimento da barragem de Fundão

Kamilla Ferreira Guimarães

Resumo: O trabalho descreve, inicialmente, a constituição do Conselho Nacional de Justiça como órgão de planejamento, instituidor de políticas judiciárias, responsável pelo *accountability*, e por garantir a autonomia e a independência do Poder Judiciário. Dessa forma, tendo por escopo realizar uma análise crítica e pontual sobre a atuação do CNJ no processo de repactuação do Rio Doce, é necessário adentrar na temática do desastre ambiental. Assim, o rompimento da barragem de Fundão, localizada na unidade industrial de Germano, no subdistrito de Bento Rodrigues, no município de Mariana, na região central de Minas Gerais, ocasionou uma enxurrada de lama e rejeitos de mineração. A barragem pertencia às mineradoras Samarco S.A., Vale S. A. BHP Billiton Ltda. Quanto aos resultados, busca-se salientar aspectos que evidenciem a ação do órgão em agir como mediador em uma causa de grande impacto social e avaliar os resultados provenientes do acordo.

Palavras-chave: Conselho Nacional de Justiça. Barragem de Fundão. Indenizações. Acordo do Rio Doce.

Sumário: 1. Introdução. 2. Conselho Nacional de Justiça, mediação e Rio Doce. 2.1. A Reforma do Judiciário: criação do Conselho Nacional de Justiça e suas competências. 2.2. Resolução alternativa de conflitos: análise da efetividade da mediação. 2.3. Rompimento da Barragem de Fundão: áreas atingidas e danos principais. 2.4. Acionamento do CNJ: tratativas do acordo do Rio Doce. 2.5. Do resultado da negociação e as previsões futuras de andamento das lides. 3. Considerações finais.

1. Introdução

O presente artigo visa realizar a análise da atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no papel de mediador do processo de Repactuação do Rio Doce, iniciando pela conceituação da competência do órgão e sua importância no mundo jurídico. Em sequência, é exposto os danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, localizada em Mariana (MG) e como seus responsáveis acionados a adimplir com uma possível indenização.

Para a realização do presente trabalho foi usada a metodologia dogmática, baseada em dispositivos bibliográficos, bem como normativo-jurídicos, a fim de aclarar e detalhar com maior profundidade e amparo às questões aqui abordadas inerentes ao CNJ a necessidade de atuação. Visando tal fim, o artigo em tela se desmembra em três essenciais, mas não únicas, etapas, quais sejam: conceituação do Conselho; análise do desastre ambiental; e formulação da repactuação.

Ademais, cumpre salientar que cada ponto a ser abordado no presente, fora minuciosamente pensado e discutido a fim de proporcionar maior clareza aos leitores e se aproximar o máximo possível do objetivo de informar e conscientizar a população, sobre essa nova fase que se encontra, bem como seus desafios e direitos.

Passando para a introdução temática, se faz possível constatar que o rompimento da barragem de Fundão, de propriedade da mineradora Samarco S.A, Vale e BHP Billiton, em 05 de novembro de 2015, é um fato que marcou a história contemporânea brasileira. O tsunami de lama decorrente do rompimento da barragem gerou uma onda de destruição por onde passou. Ocasinou a morte de 19 pessoas, o soterramento de residências, a remoção de centenas de famílias de suas residências e a destruição da fauna e flora, percorrendo 663 quilômetros até atingir o litoral do Espírito Santo.

Logo após o desastre, os Estados atingidos pelos seus efeitos (Espírito Santo e Minas Gerais) e a União concluíram que era necessário construir um sistema de gestão dos conflitos ligados a esse desastre, diante de sua magnitude, que permitisse uma solução coordenada das ações necessárias à reparação e à compensação nas áreas socioambiental e socioeconômica, considerando a pluralidade dos danos, a extensão da área impactada e o número de atingidos.

Objetiva-se, com este artigo, identificar a evolução do processo de solução de conflitos do desastre de Mariana (caso Samarco). No entanto, não se almeja, até por conta da complexidade do tema, proceder uma análise exaustiva de todo o processo, mas pinçar e examinar a repactuação das indenizações.

2. Conselho Nacional de Justiça, mediação e Rio Doce

A fim de facilitar a compreensão acerca dos temas que serão abordados no presente artigo, separou-se tópicos que serão tratados, com isso o caminho a ser trilhado será: (2.1) delimitar a atuação do Conselho Nacional de Justiça; (2.2) demonstrar os benefícios da mediação, comparando as taxas de solução de conflitos por meios alternativos com a resultante do meio jurisdicional; (2.3) relatar o rompimento da Barragem de Fundão, Mariana (MG); (2.4) apresentar as medidas tomadas após o acidente, bem como o acionamento do CNJ para atuar na figura de mediador; (2.5) apresentar o resultado das negociações e possíveis próximos capítulos da ação.

2.1 A Reforma do Judiciário: criação do Conselho Nacional de Justiça e suas competências

A nova ordem introduzida pela Constituição Federal de 1988 reforçou a autonomia e independência do Poder Judiciário, ampliou o rol de direitos e garantias fundamentais e aumentou o número de instrumentos jurídicos destinados à garantia desses direitos.

Contudo, a alteração da Lei Maior causou grande disparate com a atividade jurisdicional prestada, em uma proporção diretamente relacionada ao aumento de demandas judiciais. Assim, foi constatado o sufocamento do Poder Judiciário, demonstrando a necessidade de implementação de uma reforma para garantir o bom funcionamento do aparato estatal.

Como entendido pelo Min. Alexandre de Moraes, à época conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, na palestra "Reforma do Judiciário - Aspectos relevantes e perspectivas", proferida no salão da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 19 de maio de 2006, "o Poder Judiciário foi o escolhido, mas muito mais para uma reforma do Estado, do que propriamente do Poder Judiciário" (MORAES, 2017).

A proposta relativa à reforma, originalmente apresentada pelo então Deputado Hélio Bicudo (PT- SP) em março de 1992, resultou na PEC 96/92, que contava com três dimensões

principais da reforma, sendo: i) o problema da jurisdição política constitucional, que diz respeito ao sistema de controle da constitucionalidade das leis, adotado em 1988, propiciou um amplo e às vezes contraditório intervencionismo judicial no processo político; ii) a necessidade de criação de efetivos mecanismos de controle e fiscalização dos órgãos do sistema de justiça; iii) os aspectos organizacionais e estruturais segundo sua capacidade de ampliar ou reduzir o acesso à Justiça e a democratização do Judiciário.

Buscando solucionar as demandas suscitadas, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi implementado no plano jurídico pela Emenda Constitucional (EC) n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Surgiu, assim, um órgão de cúpula administrativa e disciplinar do Poder Judiciário nacional, distinto dos Conselhos de Magistratura de outros países, visto que não objetivava assegurar maior autonomia e independência aos magistrados ou obstar a ingerência de outros Poderes.

Um grande atrito foi sentido no mundo jurídico com a instituição do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, o maior destaque cabe ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3367, de relatoria do Min. Cezar Peluso, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da criação do CNJ. Outrossim, a Suprema Corte ressaltou que se trata de órgão cuja constitucionalidade e legitimidade dos seus atos estão submetidos ao seu controle, constando que o Conselho possui sua presidência vinculada diretamente àquele que ocupa similar cargo no STF.

Passadas estas questões iniciais, o foco das discussões em torno do Conselho Nacional de Justiça voltou-se para a análise de suas competências e de suas atribuições e, nesse sentido, sobre estas matérias não é tido entendimento pacífico em nossa doutrina e em nossa jurisprudência, como será demonstrado no decorrer do tópico.

Na ADI citada, discute-se competência e, nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso, vincula o ensinamento de que compete ao CNJ a responsabilidade de formular uma política de âmbito nacional para o Poder Judiciário, que até então se apresentava envolto por visões e práticas fragmentadas, cabendo assumir:

[...] o dever jurídico de diagnosticar problemas, planejar políticas e formular projetos, com vistas ao aprimoramento da organização judiciária e da prestação jurisdicional, em todos os níveis, como exigência da própria feição difusa da estrutura do Poder nas teias do pacto federativo. (BRASIL, 2005)

O art. 103-B da Constituição Federal Brasileira definiu quais seriam as atribuições do CNJ, na forma que, entre outras competências, conferiu função precípua de promover o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados.

Para Gustavo Guerra, com funções primária de controle disciplinar e planejamento, bem como político-estruturante de definição de programas, padronizações e recomendações, o CNJ pode ser definido como:

[...] órgão de controle *sui generis*, híbrido, por ser integrante do Judiciário, mas cujo controle se opera de fora do âmbito administrativo da instituição que a ele se submete. *In casu*, todos os integrantes do Judiciário, à exceção do STF e do próprio CNJ.¹⁹ (GUERRA, 2010)

No plano infraconstitucional, ficou a cargo do Regimento Interno do CNJ (RICNJ - Resolução CNJ 67/2009) estabelecer sua estrutura e seu funcionamento à luz das previsões constitucionais.

Destarte, foram fixadas pelo RICNJ as atribuições do Plenário, da Presidência e dos Conselheiros, bem como regulamentado o funcionamento das Sessões Plenárias (art. 118), que são realizadas quinzenalmente (ordinárias) que ocorrem de forma presencial ou por meio eletrônico (Plenário Virtual – art. 118-A).

Além disso, o art. 43 do mesmo diploma legal informa que foram disciplinados os meios de provas e a realização das audiências para instrução dos feitos; instituídas as normas relativas à interposição de recursos administrativos; bem como fixadas as classes processuais existentes no Conselho – Inspeção; Correição; Sindicância; Reclamação Disciplinar; Processo Administrativo Disciplinar; Representação por Excesso de Prazo; Avocação; Revisão Disciplinar; Consulta; Procedimento de Controle Administrativo; Pedido de Providências; Arguição de Suspeição e Impedimento; Acompanhamento de Cumprimento de Decisão; Comissão; Restauração de Autos; Reclamação para Garantia das Decisões; Ato Normativo; Nota Técnica; Termo de Compromisso; Convênios e Contratos; e Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei.

De outra sorte, o autor Ruy Rosado (2016) considera mais que um órgão de controle disciplinar, visto que o CNJ se consolida como órgão de planejamento estratégico do Judiciário. Fernanda Fluhr, ao estudar a possibilidade do controle constitucional ser realizado pelo Conselho, defende que o CNJ se consubstancia em um órgão judiciário atípico,

administrativo-político, ao qual compete não só controlar o Poder Judiciário, mas defender a independência orgânica e funcional desse Poder da República.

De igual modo, sustenta Christiane Pedersoli (2011) que o órgão assume o papel de garantidor da autonomia da estrutura judicial e, assim, de apoio à independência dos magistrados. Do contrário, Rafael de Lazari (2015) enfatiza que o CNJ é um órgão administrativo- constitucional, “destinado a assegurar a função judicante como Poder republicano (*aspecto institucional*), como força desvinculada de influências externas deliberadas (*aspecto da autonomia*), bem como corpo orgânico que respeite suas prerrogativas e vedações.”

Acrescenta Paulo Luiz Schmidt (2022) que o CNJ, para além de ter a relevante função de apurar a conduta ética dos magistrados, assume o compromisso de promover mudanças, induzir a participação democrática e desenvolver o planejamento estratégico do Poder Judiciário.

Segundo o entendimento de Ilton Norberto (2013), teria o CNJ tanto o papel de exigir informações e justificações de agentes estatais, quanto o de aplicar sanções, uma vez que: O Conselho Nacional de Justiça constitui-se em um órgão responsável por exercer *accountability* sobre outros agentes estatais como tribunais, magistrados, serviços auxiliares, prestadores de serviço notarial e de registro que atuam por delegação.

Sob esse prisma, Richard Pae Kim (2015), atual Conselheiro do órgão, assevera que esse é responsável por garantir à sociedade o conhecimento acerca das informações relativas ao Poder Judiciário, como, por exemplo, aquelas referentes aos dados processuais, execução orçamentária e financeira, despesas com pessoal, bem como licitações e contratos.

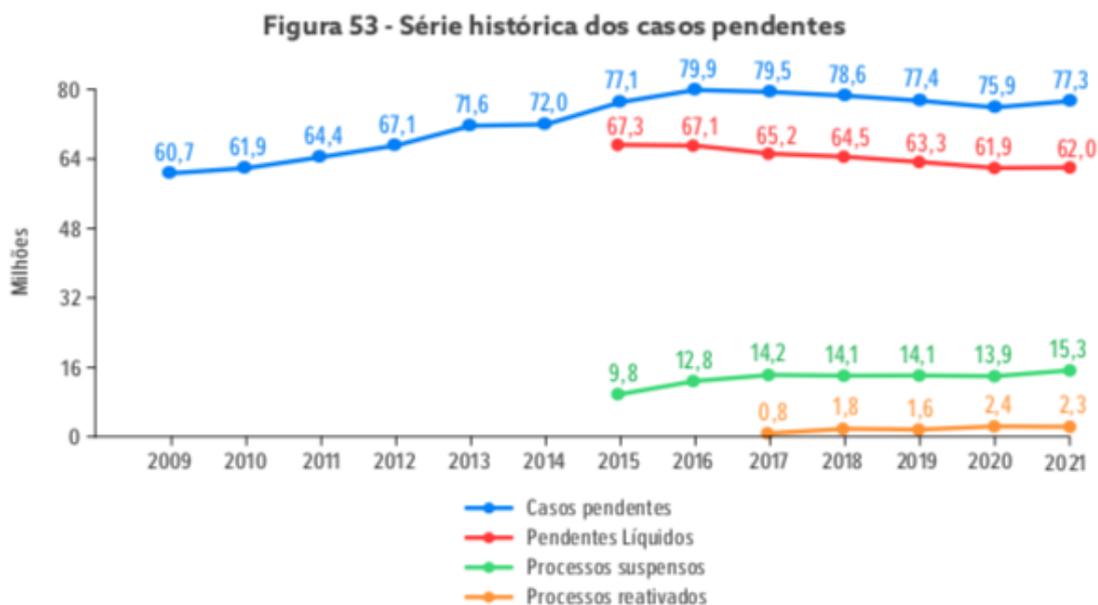
Reiterando o entendimento desses autores, Alexandre de Moraes (2017) destaca que o CNJ é órgão com a importante missão de controle administrativo, financeiro e disciplinar do Poder Judiciário. No entanto, embora assumida de forma centralizada esse controle da atuação de tribunais e juízes, deve fazer sem afastar o controle administrativo e jurisdicional de cada tribunal, e sem intervir em qualquer competência de outros órgãos ou instituições.

No mesmo sentido, reforçam Clémerson Cléve e Bruno Lorenzetto (2015), quanto ao Conselho, deve ocupar papel de relevo no âmbito do Judiciário, pois sua atuação limita-se pela autonomia dos tribunais, fortalecida pela EC 45/2004 e regida pelos princípios do autogoverno, autoadministração e autonomia financeira.

Portanto, como é possível verificar, a doutrina majoritária firmou-se no sentido de definir o Conselho como órgão de planejamento, instituidor de políticas judiciárias, responsável pelo *accountability*, pelo controle disciplinar dos magistrados e, sobretudo, por garantir a autonomia e a independência do Poder Judiciário.

2.2 Resolução alternativa de conflitos: análise da efetividade da mediação

Segundo o relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, a cada ano, para cada dez novas demandas propostas no Poder Judiciário brasileiro, apenas três demandas antigas são resolvidas. Soma-se a este preocupante dado constatação de que, no ano de 2021, foram considerados pendentes cerca de 77 milhões de processos, conforme tabela disponibilizada pelo CNJ.



Fonte: Justiça em Números - CNJ (2022)

Algumas das atuais soluções para esta delicada situação deficitária envolvem preocupação essencial com o uso racional e eficiente da máquina estatal. Isto porque frequentemente constatamos partes que, após longos períodos de litígio, recebem integralmente o pedido posto na inicial, mas ainda assim não sentem que “venceram o conflito”, ainda mais quando a vitória é parcial. Certamente, pode-se afirmar que, em caso de vitória de uma parte – parcial ou integralmente – há uma disputa, pois a outra ainda se

encontra insatisfeita ao final do processo, visando fundamento no uso da máquina estatal a ser questionado.

Segundo o relatório do Conselho Nacional de Justiça, em média, a cada grupo de cem mil habitantes, 11.339 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2021, conforme figura abaixo. Houve aumento em 9,9% no número de casos novos por mil habitantes em 2021, em relação a 2020.



Fonte: Justiça em Números - CNJ (2022)

Tais considerações confirmam que a alta litigiosidade se dá a partir de uma exagerada e forçosa interpretação da garantia constitucional do acesso à justiça, por ser vista como sinônimo do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, como apresentação na necessidade de reforma jurisdicional trazida pela Constituição Federal.

Partindo-se da premissa que a crise da justiça está representada pela inacessibilidade, morosidade e alto custo do processo, a implementação das práticas conciliativas se apoiou em três bases axiológicas fundamentais, como descreve a autora Ada Pellegrine, sendo: a racionalização na distribuição da justiça, a pacificação social e a colaboração do corpo social nos procedimentos de mediação e conciliação.

Como bem indicado pelo Min. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi em reiteradas palestras, faz-se necessário adotar novas práticas para uso eficiente dos recursos materiais e humanos do Poder Judiciário. Esta decisão envolve eminentemente nova cultura e novas políticas institucionais: perceber que pode haver ganho com a participação em mediações e

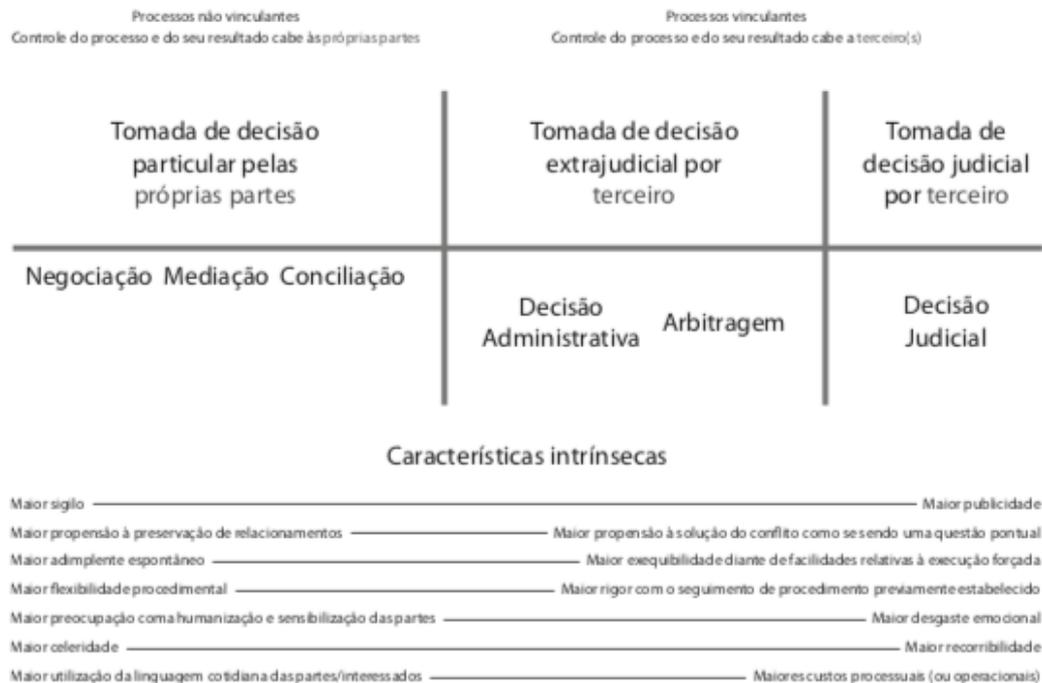
conciliações, tratando estas como uma oportunidade de crescimento, amadurecimento ou até mesmo para empresas como *marketing* direto e de aproximação com o consumidor. Ganham os envolvidos, que constroem suas próprias soluções satisfatórias; ganham as famílias, que estabilizam seus sistemas familiares; e ganham as empresas, que preservam seu maior patrimônio: o cliente.

Entendendo que devolveria às partes a capacidade para resolver seus próprios problemas e agir, de forma autônoma, em busca de soluções. Há um empoderamento das partes interessadas, buscando alternativas de evitar o resultado final de um julgamento ganha-perde, ou perde-perde, para um acordo de mediação no sentido ganha-ganha. Em que não somente o conflito será resolvido naquele momento, mas a potência da lide ser transformada em outras é dissipada, antecipando potências vontades das partes que são expressas de forma direta através da negociação autônoma durante uma audiência.

O campo da chamada ‘Resolução Apropriada de Disputas’ (ou RADs) inclui uma série de métodos capazes de solucionar conflitos. Tais métodos oferecem, de acordo com suas respectivas peculiaridades, opções para se chegar a um consenso, a um entendimento das partes.

Dessa forma, a sigla RADs representa a expressão Resolução ‘Adequada’ (ou mesmo ‘Amigável’) de disputas, para denotar uma escolha consciente de um processo ou método de resolução de conflitos, entre vários possíveis, considerando o contexto fático da disputa.

Nota-se, portanto, que o sistema público de resolução de conflitos – que envolve o Poder Judiciário e outros órgãos de prevenção ou resolução de disputas – é composto, atualmente, por vários métodos ou processos distintos. Essa gama ou espectro de processos forma um sistema pluriprocessual ou sistema de multiportas, na forma:



Fonte: Manual de Mediação Judicial CNJ

Sendo assim, os métodos RADs passaram a viabilizar, não somente o acesso à justiça, mas, também, a criação de mecanismos que desburocratizaram, simplificaram e desoneraram a possibilidade de se conseguir uma prestação jurisdicional efetiva e adequada, em juízo ou fora dele.

No Brasil, algumas iniciativas estatais podem ser destacadas como positivas quanto à difusão das práticas conciliativas, especialmente, a partir do advento da Resolução no 125/2010 pelo Conselho Nacional de Justiça, responsável pela instituição e implementação de uma política judiciária nacional voltada para o tratamento adequado dos conflitos de interesses, que está pautada em três pilares responsáveis pela estruturação das práticas conciliativas no país, quais sejam: a mudança de paradigma no Poder Judiciário, abandonando-se a ideia de somente se alcançar a Justiça por meio da prestação jurisdicional do Estado; a garantia na qualidade dos serviços prestados pelo Estado, inserindo mediadores e conciliadores como auxiliares da justiça; e, também, a centralização dos serviços de conciliação, mediação e orientação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

Na sua atuação extrajudicial, como agente intermediador e pacificador da conflituosidade social, o Ministério Público assume função social e pedagógica, mediante a adoção de práticas junto à coletividade para o exercício da cidadania e das organizações sociais. Tais práticas são visualizadas através dos instrumentos da instituição, a exemplo das recomendações, a realização de audiências públicas e também pela celebração de termos de ajustamento de conduta.

2.3 Rompimento da Barragem de Fundão: áreas atingidas e danos principais

No dia cinco de novembro de 2015, por volta de 15 horas e 30 minutos a barragem de rejeitos de Fundão, localizada na unidade industrial de Germano, no subdistrito de Bento Rodrigues, no município de Mariana, na região central de Minas Gerais, que se rompeu, causando uma enxurrada de lama e rejeitos de mineração que provocou a destruição do subdistrito.

A barragem, propriedade da empresa Samarco Mineração S.A. (Samarco) – cujo capital é controlado pela Vale S.A. (Vale) e pela BHP Billington Brasil Ltda. (BHP), rompeu liberando cerca de 60 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro e sílica que percorreram quase 700 km de Mariana, em Minas Gerais, até a foz do Rio Doce no estado do Espírito Santo.

Segundo a União, o Estado de MG e o Estado de ES (ACP Processo 69758-61.2015.4.01.340), os rejeitos contidos na barragem “eram lançados no local não apenas pela Samarco Mineração S/A, mas, também, pela Vale S/A”. Esses rejeitos, inicialmente, atingiram “a barragem de Santarém, logo a jusante, causando seu galgamento e forçando a passagem de uma onda de lama por 55 km no Rio Gualaxo do Norte até desaguar no Rio do Carmo”, posteriormente, “a onda de água e lama atingiu a localidade de Bento Rodrigues, causando mortes e destruição do povoado”. Além de Bento Rodrigues, “agigantesca onda de água e lama percorreu os rios Gualaxo e Carmo, entrando no curso do Rio Doce, onde percorreu cerca de 680 km até sua foz em Linhares-ES”

Visto que a lama seguiu por um determinado percurso, utilizam-se novos mapas gerados, os quais mostram o trajeto até os rios e a contaminação do Rio Doce, prejudicando todas as cidades abastecidas por ele até desembocar no litoral.



Fonte: Mapa de elaboração

Segundo a Agência Nacional, além de 19 mortes, a lama dos rejeitos provocou a destruição de residências na região Bento Rodrigues/Mariana e Barra Longa (MG), causando também impactos sociais e ambientais de curto e longo prazo ao longo da calha do rio.

Houve o desabastecimento de água em várias cidades no percurso do rio Doce, as quais têm no rio a sua principal fonte de captação. Foram arrasadas áreas de vegetação nativa, pasto, territórios indígenas e tradicionais, bem como propriedades de produção familiar. Em visita recente às áreas atingidas, o Conselho Nacional de Justiça disponibilizou em seu sítio digital as seguintes fotografias.



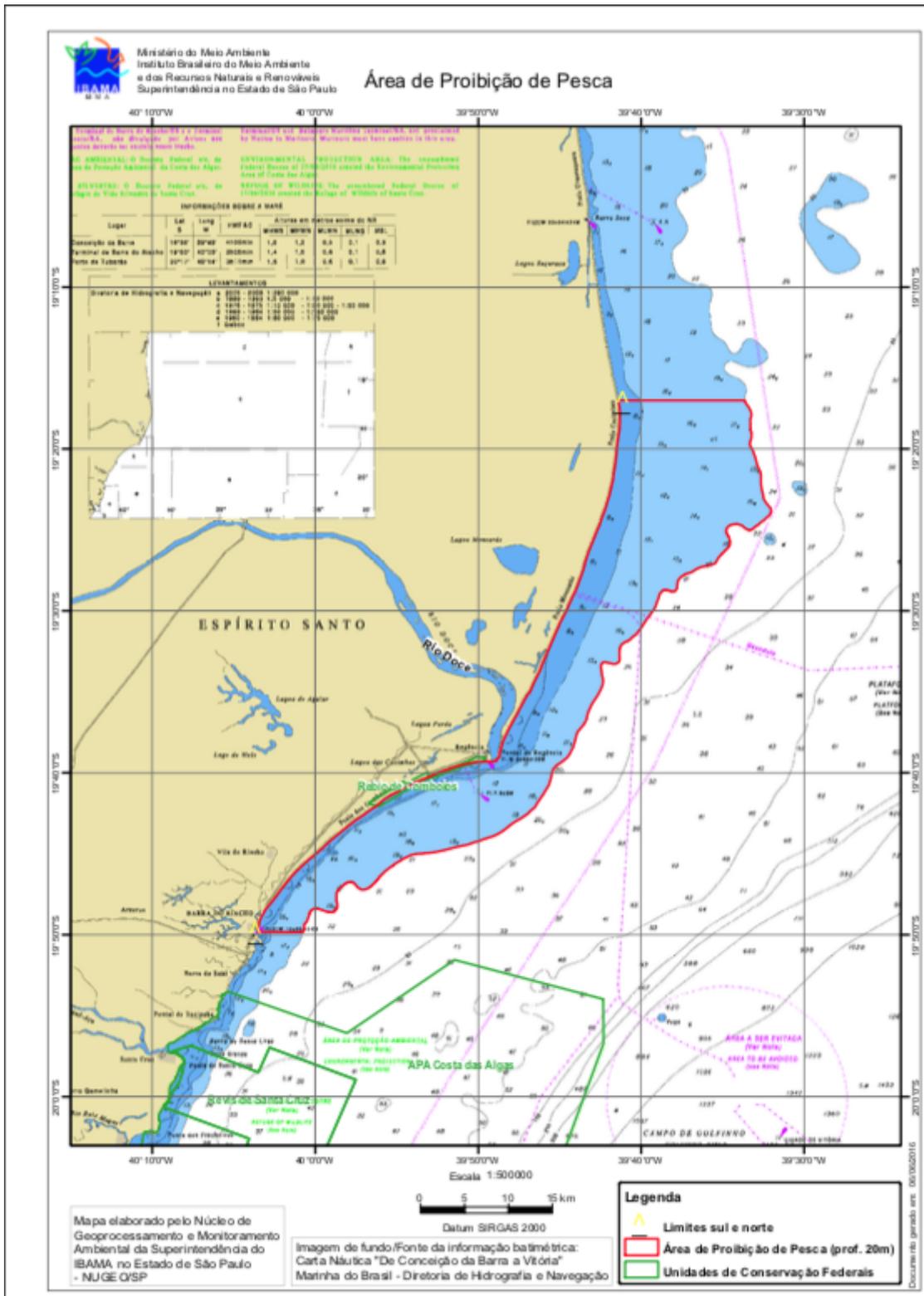
Fonte: Conselho Nacional de Justiça - Visita em Baixo Guandú- ES

Sendo possível constatar que o desastre gerou uma extrativa e imensa alteração da paisagem, evidencia certo descontrole das empresas e do setor público no amparo das situações supracitadas. De fato, subsiste uma situação de grande proporção, com impactos econômicos em ao menos dois estados brasileiros.

A União, o Estado de MG e o Estado de ES (ACP Processo 69758- 61.2015.4.01.340) indicam os seguintes danos socioambientais decorrentes do rompimento da barragem do Fundão:

i) Destruição de habitat e extermínio da ictiofauna em toda a extensão dos rios Gualaxo, Carmo e Doce, perfazendo 680 km de rios; ii) Contaminação da água dos rios atingidos com lama de rejeitos de minério; iii) Suspensão do abastecimento público nas principais cidades banhadas pelo Rio Doce; iv) Suspensão das captações de água para atividades econômicas, propriedades rurais e pequenas comunidades; v) Assoreamento do leito dos rios e dos reservatórios das barragens de geração de energia; vi) Soterramento das lagoas e nascentes adjacentes ao leito dos rios;vii) Destruição da vegetação ripária e aquática; viii) Interrupção da conexão com tributários e lagoas marginais; ix) Alteração do fluxo hídrico; x) Impacto sobre estuários e manguezais na foz do Rio Doce; xi) Destruição de áreas de reprodução de peixes; xii) Destruição das áreas “berçários” de reposição da ictiofauna (áreas de alimentação de larvas e juvenis); xiii) Alteração e empobrecimento da cadeia trófica em toda a extensão do dano; xiv) Interrupção do fluxo gênico de espécies entre corpos d’água; xv)Perda de espécies com especificidade de habitat (corredeiras, locas, poços,remansos, etc); xvi) Mortandade de espécimes em toda a cadeia trófica; xvii) Piora no estado de conservação de espécies já listadas como ameaçadas e ingresso de novas espécies no rol de ameaçadas; xviii) Comprometimento da estrutura e função dos ecossistemas aquáticos e terrestres associados; xix) Comprometimento do estoque pesqueiro - impacto sobre a pesca; xx) Impacto no modo de vida e nos valores étnicos e culturais de povos indígenas e populações tradicionais;

Como exemplo de um dos principais impactos econômicos, temos o fato de que a pesca no rio Doce foi suspensa por tempo indeterminado. Cerca de 1250 pescadores registrados no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) à véspera do rompimento da barragem ficaram impossibilitados de atuar em suas águas. O Instituto Estadual de Florestas (IEF) de Minas Gerais proibiu a prática em novembro de 2016, a fim de auxiliar na recuperação da fauna. Ainda, manteve a decisão após o fim do seu prazo inicial, previsto para março de 2017, quando termina a piracema (período de reprodução em que os peixes sobem às nascentes dos rios para desovar). A pesca também está proibida pela Justiça em uma faixa marinha de aproximadamente 70 km de extensão no Espírito Santo, embora ao norte da foz ainda esteja permitida. Conforme demonstrado pelo mapa disponibilizado pelo Ibama.



Fonte: Ibama (2015)

A mineradora foi responsabilizada administrativamente pelo desastre com multas aplicadas por órgãos ambientais das três esferas de governo. Totalizando um valor de seiscentos e dez milhões de reais, a companhia foi multada cinquenta e seis vezes pelo

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e pela Secretaria do Meio Ambiente de Minas Gerais e pagou apenas uma pequena parte de uma delas, o que equivale a 5,6% do valor total devido.

2.4 Acionamento do CNJ: tratativas do acordo do Rio Doce

Frente a este desastre inúmeras foram as atuações no âmbito do Poder Judiciário, buscando se seguir o Princípio da Adequação da Tutela. Em sequência ao desastre ambiental, o Ministério Público Federal (MPF), em conjunto com o Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES) e Ministério Público do Trabalho (MPT), firmaram o Termo de Compromisso Socioambiental Preliminar (TCSA), no qual tinha por finalidade regular e estabelecer ações mitigatórias dos impactos na região do Espírito Santo.

Segundo Dornelas (2016), após menos de um mês do estabelecimento do termo, foi constatada a necessidade uma majoração de seu objeto, visando garantir a adoção de práticas de manutenção de renda e amparo às pessoas que possuíam trabalhos vinculados às correntes de água atingidas pela lama, em especial o Rio Doce.

Cabe ressaltar, que a definição de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), como estabelecido pelo art. 5º, §6º, da Lei n. 7.247/85 - Lei da Ação Civil Pública, é descrita como uma obrigação de fazer ou não fazer, em que o causador da lesão transindividual se compromete a exercer, se adequando às exigências da lei.

Por conseguinte, em novembro de 2015, a Advocacia-Geral da União (AGU) e os órgãos de representação dos Estados atingidos ajuizaram a Ação Civil Pública (ACP) que deu origem ao processo de número 0069758-61.2015.4.3400, contra a Samarco e sua acionistas, Vale e BHP Billiton Brasil.

A ação acarretou na assinatura do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC) no ano de 2016, que pôs fim a esta ação e a outras com o mesmo objeto e que estivessem em curso ou que viessem a ser propostas. Este acordo estabeleceu programas socioeconômicos e socioambientais a serem desenvolvidos e executados por uma fundação de direito privado, chamada atualmente de Fundação Renova², formada pela Samarco e suas acionistas.

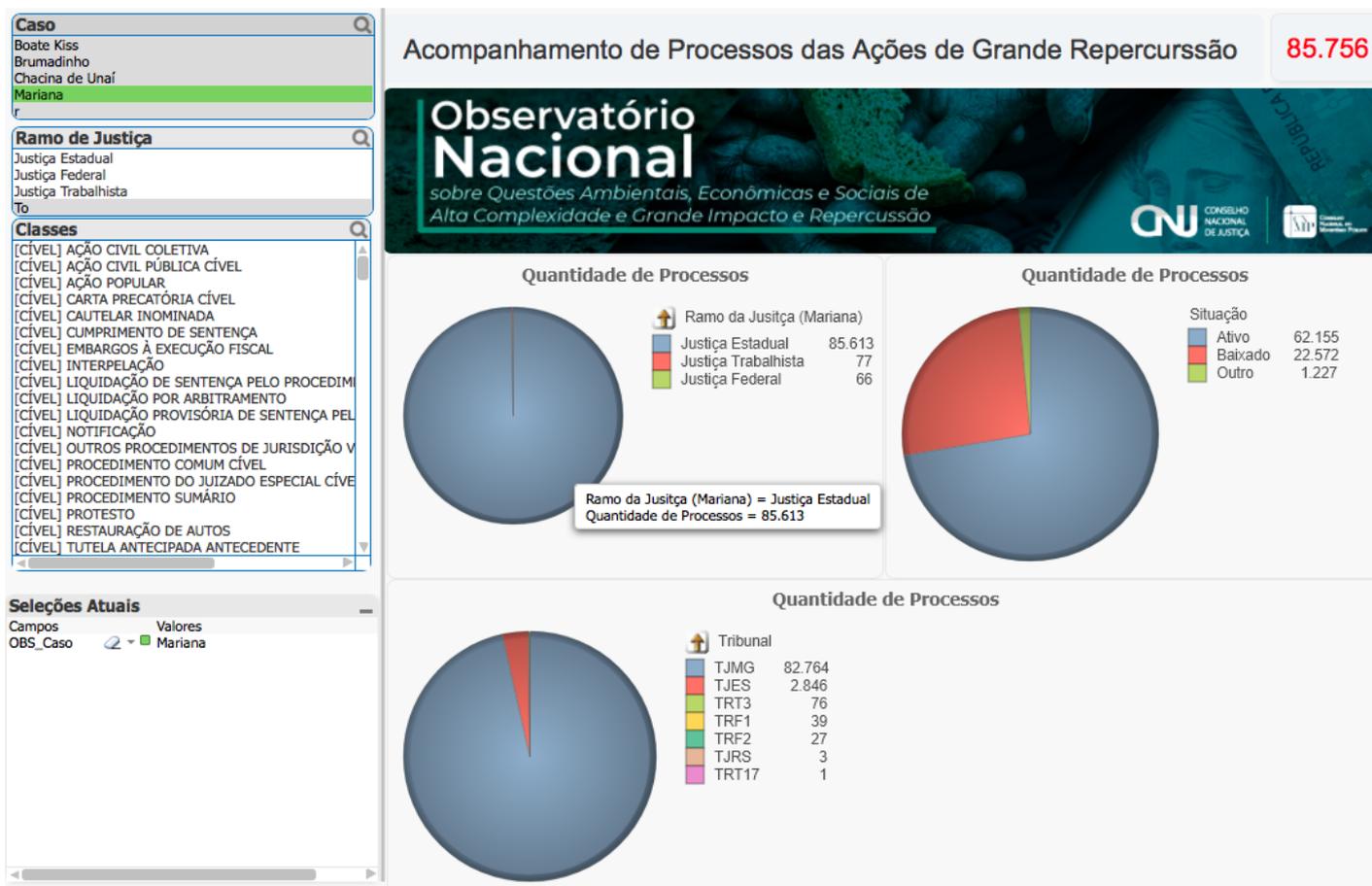
Tal acordo foi intensamente criticado pelos movimentos sociais e por órgãos públicos, especialmente quanto a ausência de participação das populações atingidas, movimentos sociais, órgãos como o Ministério Público e a Defensoria Pública na sua formação e idealização, além do caráter excessivamente genérico da proposta, tendo em vista que nenhum valor ou prazo para a reparação e indenização foi fixado no documento.

Com a assinatura do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta, acordo de reparação entre o setor público e o setor privado, foram estabelecidos quarenta e dois programas de desenvolvimento e para administrá-los foi criada a Fundação Renova, com o objetivo de constituir um membro autônomo, com designação única visando a reparação do dano.

Na perspectiva da via judicial, o desastre de Mariana resultou no ajuizamento de grande número de ações populares, milhares de ações individuais, algumas propostas por entidades privadas, todas buscando reparação e ou compensação, por danos materiais e morais, além da prevenção de novos danos. Assim, entende o estudioso Luís Inácio Lucena Adams, ao analisar a situação processual no momento posterior à constatação do desastre, *in litteris*:

[...] logo após o desastre, diversas medidas na esfera judicial e extrajudicial foram adotadas em face dos empreendedores responsáveis, incluindo a celebração de acordos preliminares para cobrir gastos emergenciais no valor de R\$ 1 bilhão e Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) assinados com o MPF e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPE/MG), além da propositura de ações judiciais pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPE/ES), pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), pelo Estado de Minas Gerais e pelo Estado do Espírito Santo. (ADAMS, 2019)

Dessa forma, é possível constatar que há uma multiplicidade de sujeitos que foram atingidos, os quais compõem um grupo determinado, na forma de litígio coletivo, como conceitua o autor Edilson Vitorelli. Assim, o rompimento da Barragem de Fundão constitui um caso ímpar no sistema jurídico brasileiro e é marcado pela elevada complexidade fática e jurídica e conflituosidade interna e de alta demanda, totalizando mais de oitenta e cinco mil ações judiciais.



Fonte: Painel CNJ de Acompanhamento de Processos das Ações de Grande Repercussão.

De um lado, a complexidade e a conflituosidade do desastre de Mariana e, por outro, os déficits inerentes ao processo judicial e as vantagens motivaram a opção da da solução extrajudicial, naquele momento, pela autocomposição, por meio da negociação direta entre os litigantes.

O Ministério Público Federal moveu, em maio de 2016, uma ação contra as três mineradoras, na qual calculou em R\$155 (cento e cinquenta e cinco bilhões) os prejuízos originados da tragédia. A tramitação desse processo foi suspensa para tentativas de renegociação do acordo.

As renegociações foram iniciadas a partir de um pedido da 12ª Vara Federal de Minas Gerais, assinado pelo juiz Mário de Paula Franco Júnior, responsável à época pelos procedimentos vinculados ao desastre, em vista do grande volume de ações judiciais.

Foi solicitado que o CNJ instaurasse a mediação entre todas as partes envolvidas, em que “sejam empreendidos esforços junto ao CNMP-PGR, AGU, Governo Federal, Estados de

Minas Gerais e Espírito Santo e Diretores Jurídicos das empresas, no sentido de ter-se início, em ambiente estruturado, as tratativas para a repactuação.

Nesse ponto, o Observatório Nacional sobre Questões Ambientais de Alta Complexidade, uma parceria entre o CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ficou encarregado de fazer um amplo mapeamento da situação.

Em junho de 2021, é desenvolvida a carta de premissas, sendo pactuada por todas as partes envolvidas. A assinatura do documento se deu em um encontro presidido pelo, à época presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luiz Fux, também presidente do CNJ.

Elaborada sob a coordenação do Observatório, a carta estabeleceu diretrizes para a renegociação das medidas de reparação, bem como sua competência, sendo:

- i) promover o levantamento de dados estatísticos relativos ao número, à tramitação, às sanções impostas e outros dados relevantes sobre medidas extrajudiciais e judiciais de grande repercussão; ii) monitorar o andamento e a solução das medidas extrajudiciais e das ações judiciais de grande impacto e repercussão; iii) propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos extrajudiciais e o reforço à efetividade dos processos judiciais relativos a fatos de grande impacto e repercussão, incluindo a implantação e modernização de rotinas, prioridades, organização, especialização e estruturação dos órgãos competentes do Poder Judiciário e do Ministério Público; iv) organizar a integração entre membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, com a participação de outros segmentos do poder público, da sociedade civil, das comunidades e outros interessados, para a discussão de temas incluídos nas atividades do Observatório; v) coordenar e realizar o estudo e a proposição de outras medidas para monitoramento das demandas de alta repercussão ambiental, econômica e social; vi) manter intercâmbio, dentro dos limites de sua finalidade, com instituições e especialistas, inclusive acadêmicas e em organizações da sociedade civil, do país e do exterior, que atuem na referida temática; vii) realizar reuniões periódicas ordinárias, ou extraordinárias, sempre que necessário, para a condução dos trabalhos do Observatório; viii) promover a cooperação judicial e institucional com Tribunais, Órgãos do Ministério Público e outras instituições, nacionais ou internacionais; e, ix) participar de eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas sobre temas relacionados aos objetivos do Observatório;

Assim, foi dado início a participação direta do Conselho Nacional de Justiça no âmbito da repactuação, por meio da mediação extrajudicial. Um dos métodos utilizados foi da

realização de audiências públicas, objetivando dar voz às pessoas atingidas e os especialistas com o fim de ampliar o conhecimento sobre o rompimento e os danos deles decorrentes, cujas informações subsidiaram o Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão e as partes envolvidas no processo de mediação, além de promover a devida transparência nos limites legais sobre os atos realizados.





Fonte: Conselho Nacional de Justiça

O Conselho de Justiça disponibilizou em seu sítio eletrônico documentos fotográficos das audiências públicas que ocorriam tanto nas localidades atingidas, como no próprio Conselho. Na forma que os encontros contaram com a participação dos agentes do setor público, responsáveis pela organização e pela comunicação com os atingidos, e com a participação do mediador, na pessoa do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello.

Na atuação do CNJ, temos que até a presente data (10 de setembro de 2022), foram realizadas formalmente nove rodadas objetivando a repactuação e a formulação do Acordo do Rio Doce, considerado, um dos maiores acordos do mundo por sua inovação quanto a possibilidade de solucionar situações de imensa complexidade e delicadeza. Dessa forma, será registrado o resumo do debatido em cada rodada, possibilitando a compreensão da evolução dos debates.

Por oportuno, é necessário destacar que os debates contaram, em regra, com a participação das seguintes entidades, sendo os representantes da Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil, responsáveis pela Barragem de Fundão, e de membros de órgãos do Poder Público, como Advocacia Geral da União (AGU), Ministério Público Federal (MPF) e Defensoria Pública da União (DPU), no mesmo sentido contava também com a participação dos governos dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, bem como os respectivos integrantes dos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas dos estados.

Luiz Fernando Bandeira Conselheiro	
Apoio/Convidado	Apoio/Convidado
Advocacia-Geral da União	Samarco
Governo Federal	Samarco
Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais	Vale
Governo do Estado de Minas Gerais	Vale
Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo	BHP Billiton
Governo do Estado do Espírito Santo	BHP Billiton
Ministério Público Federal	Defensoria Pública da União
Ministério Público do Estado de Minas Gerais	Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais
Ministério Público do Estado do Espírito Santo	Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo

Fonte: elaboração própria

Seguindo o disponibilizado pelos canais oficiais do Conselho Nacional de Justiça, a primeira rodada foi concentrada na avaliação de propostas apresentadas pelos atingidos durante a audiência pública inaugural. Na ocasião, também se discutiu acerca das ações de reparação, e as melhorias necessárias para os programas de proteção social. No segundo encontro, foram tratados temas relacionados ao reflorestamento, proteção social aos vulneráveis e aspectos da formatação de um futuro acordo de repactuação integral.

Na terceira rodada, foi apresentado o *status* de execução dos programas de reparação da região atingida, posto em debate a discussão de uma possível repactuação integral e questões relativas aos reassentamentos da população atingida. Na quarta reunião, observam-se

propostas preliminares de renegociação integral dos programas distribuídos em 13 eixos prioritários que reúnem os desafios para a reparação e compensação da comunidade e meio ambiente afetadas pelo desastre. Na quinta rodada, os temas relacionados foram tratados e debatidos.

No dia 9 e 10 de fevereiro de 2022, ocorreu a sexta rodada, marcando o retorno da renegociação no ano de 2022. Nesta rodada, foram tratados os temas de reassentamento, assessoria técnica independente e infraestrutura impactada. As repercussões socioambientais e as questões de saúde pública foram o foco da sétima rodada.

A oitava rodada de negociações da Repactuação do Rio Doce ocorreu no interesse dos dias 6 e 8 de abril, sendo que as discussões sobre plano de manejo dos rejeitos que permanecem na calha do Rio Doce evoluíram para um consenso entre as partes. Assim, também foram abordadas questões relativas à área ambiental e socioeconômica.

O manejo de rejeitos, a saúde e os reassentamentos foram alguns dos temas que voltaram à discussão na nona e última rodada de negociações da Repactuação do acordo do Rio Doce, realizada entre os dias 10 e 13 de maio. Os debates relativos ao rompimento da barragem do Fundão abordaram projetos locais, pesca, monitoramentos, proposta dos municípios e pauta das pessoas atingidas. Com a ilustre condução do conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, os participantes deram contribuições sobre as propostas apresentadas nas últimas reuniões e apresentaram valores a serem avaliados pelas entidades.

Com a finalização das rodadas de negociação, foi aberto um lapso temporal para avaliação das propostas apresentadas. Assim, com as reuniões separadas entre o mediador e as partes do acordo, utilizou-se de uma técnica importante dentro do cenário das relações de conflito para enxergar a real vontade das partes e o que estariam dispostas a acordar.

2.5 Do resultado da negociação e as previsões futuras de andamento das lides

No dia 8 de setembro de 2022, os governos de Minas Gerais e do Espírito Santo, bem como diversos órgãos do Ministério Público e das Defensorias Públicas dos respectivos Estados, enviaram ofício conjunto, informando a vontade de encerrar formalmente as negociações pela repactuação do acordo de indenização pelos danos sofridos na tragédia do rompimento da Barragem de Fundão.

Os signatários constataram que a execução de medidas reparatórias e compensatórias restou prejudicada em face dos dilatados prazos de desembolso dispostos pelas empresas, uma vez que a aceitação de tais prazos significaria transferir o ônus de mora àqueles que mais necessitam das medidas acautelatórias.

Afirmam que as empresas Samarco, Vale e BHB Billiton Brasil, responsáveis pela barragem, estariam em absoluta dissonância com a premência e a contemporaneidade da imprescindível e efetiva reparação e compensação dos atingidos. Assim, considerando o encerramento das tratativas, o setor público agradeceu as intenções e o desenvolvimento desempenhado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Com o encerramento das negociações, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) protocolou o pedido de bloqueio de bens para as mineradoras Vale e BHP Billiton. A ação solicita o bloqueio de R\$ 50 bilhões das mineradoras por entender que há confusão patrimonial, já que o patrimônio da Samarco se confunde com o das duas sócias, e desvio de finalidade, quando se utiliza da empresa para causar ilícitos a outras pessoas, como no caso do rompimento da barragem em Mariana. Ainda, o juiz indeferiu o pedido de suspensão da Recuperação Judicial do MPMG, sob o argumento de que esta “causaria grande repercussão social, especialmente em relação aos trabalhadores e aos pequenos fornecedores que possuem créditos a receber da Samarco”.

Portanto, com o fim das atividades diretas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, o sistema judiciário será novamente sufocado pela alta quantidade de demandas complexas, que ficarão vinculadas à prestação do judiciário e seu lento processamento.

3. Considerações finais

Diante do apresentado na presente pesquisa, é possível constatar que o objetivo central desta não é aprofundar no caso do rompimento da barragem de Fundão, tendo em vista a sua evidente complexidade e atualidade. Colecionando fatores densos, que necessitam de análise capacitada para conjugar a veracidade do dano e de seus atores, buscou-se, de fato, atentar a ideia da atuação do Conselho Nacional de Justiça como mediador da repactuação do Rio Doce.

Todavia, foi necessário explicar, de forma superficial, a origem do desastre, as áreas atingidas e os principais danos, visto que formam pilares na concepção da autonomia da lide, resultando no direito de agir dos atingidos contra as empresas responsáveis, na figura da Vale S.A, Samarco e BHP Billiton Brasil, para requerer suas devidas indenizações.

Ademais, verifica-se que as ações de indenização causaram grande impacto na quantidade de demandas jurídicas com a temática Mariana, em vista dos dados disponibilizados pelo Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão, o número de ações ultrapassa os 80 mil.

Em vista da alta taxa de congestionamento, o magistrado Mário de Paula Franco Júnior, responsável à época pelos procedimentos vinculados ao desastre, em vista do grande volume de ações judiciais, solicitou que o Conselho Nacional de Justiça estipulasse a mediação entre todas as partes envolvidas, composto por setor público e setor privado, com objetivo de favorecer um novo processo de repactuação.

Assim, foi analisada a atuação do CNJ, no que tange a sua competência, como mediador da causa, estipulando medidas e ações para o êxito do acordo, na forma que realizou audiências públicas nas áreas atingidas, com a participação dos populares, das suas associações e com a presença dos órgãos públicos da União e estaduais.

Ainda, atuou na estipulação das nove rodadas oficiais negociações, entendendo que devolveria às partes a capacidade solucionar o litígio de forma autônoma, em busca de soluções inovadoras, buscando alternativas de evitar o resultado final de um julgamento ganha-perde, ou perde-perde, para um acordo de mediação no sentido ganha-ganha.

Ao correlacionar os dados referentes aos debates negociações referente à indenização e a manifestação dos agentes públicos no ofício enviado, evidenciou-se que, apesar da forte tentativa, o que é império na definição da mediação é a vontade das partes em atingir o seu objetivo, ainda mais com o clamor popular da questão, sendo que os signatários entenderam que não teriam maiores desenvolvimentos na proposta pelo outro polo, foi expresso a suas vontades em encerrar as negociações e retornar à via judicial.

Dessa maneira, conclui-se que o papel do CNJ, como estabelecido pela doutrina majoritária, como órgão de planejamento, instituidor de políticas judiciárias, responsável pelo *accountability*, pelo controle disciplinar dos magistrados e, sobretudo, por garantir a

autonomia e a independência do Poder Judiciário, foi realizado e bem administrado por seus representantes, ao desempenhar papel ilustre na tentativa de acordo para desafogar o sistema judiciário.

Referências

ADAMS, Luís Inácio Lucena; BATISTA JR., Onofre Alves; PAVAN, Luiz Henrique Miguel; VIEIRA, Renato Rodrigues. Saindo da lama: a atuação interfederativa concertada como melhor alternativa para solução dos problemas decorrentes do desastre de Mariana. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. O CNJ e o planejamento do Judiciário. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins; MARRAFON, Marco Aurélio (Coord.). Conselho Nacional de Justiça: fundamentos, processo e gestão. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda Constituição no 96/1992. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14373>>. Acesso em 02 de setembro de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Atos normativos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos>>. Acesso em 02 de setembro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. [...] ADI 3.367/DF. Tribunal Pleno. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 13, de abril de 2005. p.52 Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363371>>. Acesso em: 10 de setembro de 2022

BRASIL. Resolução no 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n125-29-11-2010-presidencia.pdf. Acesso em: 11 de setembro de 2022

CABRAL, Antônio do Passo; ZANETI JR., Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as claims resolution facilities e sua aplicabilidade no brasil. Revista de Processo, São Paulo, v. 287, jan. 2019.

CLÉVE, Clémerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. O Conselho Nacional de Justiça e a Constituição. *Interesse Público*, v. 17, n. 92, p. 15-36, jul./ago. 2015.

DORNELAS, Rafaela Silva. et. al. Ações Cíveis Públicas e Termos de Ajustamento de Conduta no caso do desastre ambiental da Samarco: considerações a partir do Observatório de Ações Judiciais. In: MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana (Orgs.). *Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição*. Rio de Janeiro: Folio Digital: Letra e Imagem, 2016.

FLUHR, Fernanda Adriano. A jurisdição constitucional e o Conselho Nacional de Justiça: a possibilidade do exercício do controle de constitucionalidade pelo CNJ. 2011. 260 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Mestrado em Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2011.

GUERRA, Gustavo Rabay. Independência e integridade: o Conselho Nacional de Justiça e a nova condição da política judicial. 2010. 240 f. Tese (Doutorado) – Doutorado em Direito, Estado e Constituição, Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da Justiça Conciliativa in Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação / Vários colaboradores. São Paulo: Atlas, 2007.

KIM, Richard Pae. O Conselho Nacional de Justiça como órgão garantidor e qualificador de direitos fundamentais. In: LEWANDOWSKI, Ricardo; NALINI, José Renato (Org). *O Conselho Nacional de Justiça e sua atuação como órgão do Poder Judiciário: Homenagem aos 10 anos do CNJ*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PEDERSOLI, Christiane Vieira Soares. *Conselho Nacional de Justiça: atribuição regulamentar no Brasil e no direito comparado*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. *Conselho Nacional de Justiça: Estado democrático de direito e accountability*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SCHMIDT, Paulo Luiz. CNJ: Jovem e já afirmada instituição republicana. In: *CNJ 10 anos*. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/e28add034bc27171ec21980c79aa8b42.pdf>>. Acesso em: 10 de setembro de 2022

SOARES, T. L. Principais Distritos e Municípios afetados pelo Rompimento das barragens em Bento Rodrigues – Mariana – MG – Brasil, 2016. Disponível em: [https://www.google.com/search?q=O+caminho+da+lama+de+Mariana+\(MG\)+at%C3%A9+o+munic%C3%ADpio+de+Linhaes+\(ES\)&source=lnms&tbn=isch&sa=X&ved=2ahUKEwj1oYSrvP_oAhUCA9QKHYuND1EQ_AUoA3oECAsQBQ&biw=1396&bih=657#imgrc=1_0lYujZ7Oa3oM](https://www.google.com/search?q=O+caminho+da+lama+de+Mariana+(MG)+at%C3%A9+o+munic%C3%ADpio+de+Linhaes+(ES)&source=lnms&tbn=isch&sa=X&ved=2ahUKEwj1oYSrvP_oAhUCA9QKHYuND1EQ_AUoA3oECAsQBQ&biw=1396&bih=657#imgrc=1_0lYujZ7Oa3oM). Acesso em: 10 de setembro de 2022